



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	» . . . . . 65\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 55\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 55\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

1 serviçal de cozinha . . . . .	600\$00
1 servente . . . . .	600\$00
1 auxiliar de enfermaria . . . . .	360\$00
1 cobrador . . . . .	1.200\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Agosto de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.*

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decretos n.ºs 24:350, 24:351, 24:352 e 24:353** — Aprovam, respectivamente, os quadros e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia do Barreiro, do Asilo de S. José, do Montijo, do Asilo de Santo António, de Santarém, e do Asilo-Creche de Nossa Senhora da Piedade, de Tomar.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 24:354** — Determina que passe a pertencer à Administração Geral do Pôrto de Lisboa a jurisdição que actualmente a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos tem sôbre o estuário do Tejo e respectivas margens.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 24:355** — Determina que a Direcção Geral da Acção Social Agrária, por intermédio da Divisão de Informação e Propaganda Agrícola, proceda anualmente à avaliação da produção de alfarroba, amêndoa (côca, molar e dura), figo sêco, castanha, noz e avelã.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistênça

#### Decreto n.º 24:350

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia do Barreiro, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico . . . . .	600\$00
1 enfermeiro . . . . .	300\$00

#### Decreto n.º 24:351

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo de S. José, do Montijo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 serviçal . . . . .	1.080\$00
----------------------	-----------

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Agosto de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.*

#### Decreto n.º 24:352

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo de Santo António, de Santarém, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 regente . . . . .	3.600\$00
1 ajudante da regente . . . . .	1.800\$00
1 professora de costura . . . . .	1.200\$00
1 médico . . . . .	600\$00
1 escriptorário . . . . .	2.400\$00
1 contínuo . . . . .	360\$00
1 porteiro . . . . .	1.830\$00
1 encarregado da rouparia . . . . .	120\$00
1 lavandeira . . . . .	48\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Agosto de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.*

**Decreto n.º 24:353**

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo-Creche de Nossa Senhora da Piedade, de Tomar, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 regente (a) . . . . .	1.800\$00
1 cozinheira (a) . . . . .	720\$00
1 criada (a) . . . . .	720\$00
1 lavandeira . . . . .	306\$00
1 encarregado da escrita . . . . .	480\$00
1 cobrador de cotas (10 por cento das cotas que cobrar).	

(a) Internos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Peretra*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

**Decreto-lei n.º 24:354**

Exigindo a importância do pôrto de Lisboa que nos seus serviços presida o critério da unidade, não só para evitar conflitos de jurisdição, senão também, e muito principalmente, para que o seu progresso, como elemento económico de primeira ordem da Nação, não seja tolhido por organismos que não devem logicamente intervir de modo directo na sua exploração, entendo o Governo que a jurisdição que hoje tem em parte dele a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos passe para a Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A jurisdição que actualmente a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos tem sobre o estuário do Tejo e respectivas margens, no trato compreendido entre a linha que a jusante define o enfiamento das tórres de S. Julião e Bugio e a que a montante é determinada pela foz da ribeira dos Olivais e pela testa da ponte de Alcochete, passa a pertencer à Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Peretra* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de*

*Oliveira* — *Anibal de Mesquita Gutmarães* — *José Castro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Sebastião Garcia Ramtres* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Acção Social Agrária

**Decreto n.º 24:355**

Considerando de grande interêsse o conhecimento da nossa produção de alfarroba, figo sêco, amêndoa, castanha, avelã e noz;

Atendendo à importância destes produtos na exportação;

De harmonia com o disposto na alínea d) do artigo 2.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto n.º 4:634, de 13 de Julho de 1918;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral da Acção Social Agrária, por intermédio da Divisão de Informação e Propaganda Agrícola, procederá anualmente à avaliação da produção de alfarroba, amêndoa (côca, molar e dura), figo sêco, castanha, noz e avelã.

Art. 2.º Os produtores dos frutos mencionados no artigo 1.º manifestarão, de 1 de Julho a 15 de Outubro de cada ano, as quantidades colhidas, preenchendo os impressos para esse fim facultados.

§ único. No presente ano o prazo terá o seu início na data da publicação deste decreto.

Art. 3.º Às secções administrativas das câmaras municipais compete:

a) Distribuir pelos interessados, sempre que o solicitarem, e pelas regedorias das freguesias os impressos a que se refere o artigo 2.º;

b) Receber, dos interessados e das regedorias, os referidos impressos convenientemente preenchidos.

§ 1.º A autoridade administrativa verificará os manifestos e providenciará para que estejam datados, assinados e preenchidos em letra legível, sem emendas ou rasuras.

§ 2.º Os originais dos impressos das declarações serão remetidos, registados, à Direcção Geral da Acção Social Agrária, Divisão de Informação e Propaganda Agrícola, no prazo máximo de três dias, a contar do manifesto; os duplicados, devidamente autenticados, serão restituídos aos apresentantes.

Art. 4.º As transgressões por falta de declarações são punidas segundo o disposto no decreto n.º 19:553, de 27 de Março de 1931.

§ único. Os transgressores são obrigados, independentemente da penalidade que lhes caiba, a apresentar os manifestos no prazo de três dias, a contar da data da intimação que lhe será feita pela autoridade administrativa, sob pena de desobediência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.